



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.677, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a progressão de regime nos casos de violência física intencional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9101/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a progressão de regime nos casos de violência física intencional.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescidas do seguinte dispositivo:

“Art. 112

.....

§5º. Toda progressão de regime em crimes violentos dolosos, hediondos ou não, ocorrerá quando o preso tiver cumprido ao menos quatro quintos da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é endurecer as regras do cumprimento das penas para os crimes violentos, hediondos ou não, estendendo o mesmo tratamento aos casos onde ocorre a tentativa intencional de morte.

A banalidade do mal é uma triste realidade em nosso país, ficando mais evidente nos inúmeros casos de violência doméstica que, quando não leva a morte da vítima, deixa sequelas físicas e emocionais irreparáveis.

Para ter uma ideia do tamanho desse drama, no Estado de São Paulo, uma mulher é vítima de feminicídio a cada 36 horas. O número de casos no ano passado é 12,9% maior que o registrado em 2017 e mais que o dobro de 2016; especialistas afirmam que ainda há subnotificação. (Fonte: Jornal Estado de São Paulo, matéria de autoria das jornalistas Priscila Mengue, Cecília do Lago e José Maria Tomazela, publicado em 18 de Fevereiro de 2019)

O Estado precisa endurecer sua resposta aos casos de violência física intencional contra a pessoa, para dotá-lo de proporcionalidade e chamar atenção para a relevância da vida no nosso país.

Em acidentes de trânsito já estão ocorrendo disparos de arma de fogo e morte da vítima, em absoluta trivialização da vida humana.

O sistema penal não pode ser leniente com as pessoas violentas. O tratamento penal deve ser diferenciado para não passar a mensagem de impunidade, de que o crime compensa.

No projeto anticrime do ministro Moro há uma proposta de exigir 3/5 da pena para o efeito da progressão de regime quando o crime for hediondo e envolver a morte da vítima. Dois problemas: (i) faltou disciplinar a tentativa de morte, que tem que ter o mesmo rigor na execução da pena; (ii) na verdade, toda progressão de regime em crimes violentos, hediondos ou não hediondos, deveria ter mais rigor penal, exigindo-se algo como 4/5 da pena para efeito de progressão de quem está no regime fechado ou semi aberto.

Pesquisa do Ministério Público do Estado de São Paulo mostra especificamente que nos casos de violência contra a mulher, 1/3 dos ataques resultam em morte da vítima e em 2/3 há tentativa de morte da vítima.

Penso que, em ambos os casos como qualquer outro que seja praticado com violência física intencional à pessoa devem ter tratamento penal bastante rigoroso, porque no Brasil a herança da cultura escravagista nos impede de reconhecer a importância do bem jurídico vida e corpo humanos. Mais ainda: vou propor na Câmara dos Deputados que todos os processos envolvendo violência física intencional contra a pessoa tenham prioridade absoluta nos julgamentos feitos em todas as instâncias.

Esses aprimoramentos da nossa legislação são imprescindíveis para a busca da paz social.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de março de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II **Dos regimes**

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

FIM DO DOCUMENTO
